



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Embargos de Declaração – nº. 0001324-23.2015.815.2001

Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Embargante: Município de João Pessoa-PB, representado por seu Procurador-Geral Ademar Azevedo Régis

Embargado: João Carlos Duarte de Lima – Adv.: Maria da Penha Gonçalves dos Santos – OAB/PB Nº 7.654

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VÍCIO NÃO CARACTERIZADO - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NA DECISÃO HOSTILIZADA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração são cabíveis somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

- Impossibilidade de se rediscutir a matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 105/106) opostos pelo Município de João Pessoa contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível, que negou provimento a Apelação Cível manejada pelo embargante.

Alega o embargante, que o acórdão embargado foi omissivo ao não manifestar-se sobre o fato de que os servidores que já tiveram descontos inerentes à contribuição previdenciária, em suas gratificações, pelas regras da EC 41/03, obterão vantagens quando da feitura dos cálculos do seu valor de benefício, oriundos do valor médio a ser encontrado. Requereu, dessa maneira, que o Tribunal decida se há o dever de restituir os valores já revertidos, considerando que este montante comporá a base de cálculo de futuro benefício previdenciário do servidor.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos.

O embargado apresentou contrarrazões às fls. 111/113.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão consiste na alegação de que o acórdão embargado foi omissivo, ao não manifestar-se sobre o dever de restituir os valores já revertidos, quando do desconto da contribuição previdenciária já realizado, considerando que este montante comporá a base de cálculo de futuro benefício previdenciário do servidor.

Observa-se entretanto que nas suas razões, a embargante pretende rediscutir questão meritória, o que é inviável em sede embargos de declaração.

Nas razões acórdão embargado observa-se o seguinte (fl. 101):

(...)No tocante ao regime geral de previdência social, disciplinado no art. 201 da Constituição Federal, há expressa previsão de que serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, os ganhos habituais do empregado, como reza o §11 do referido dispositivo constitucional, que passamos a transcrever:

§11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e

Processo nº. 0001324-23.2015.815.2001

consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Destarte, a Gratificação de Serviços Especias (GSE) prevista na Lei Municipal nº 7.262/1993, não ostenta caráter remuneratório e habitual, pois **decorre de atividades especiais e de natureza transitória, além de não ser incorporada para a aposentadoria conforme se depreende do teor dos arts. 2º e 5º da referida Lei, in verbis:**

Art. 2º A Gratificação de Serviços Especiais será atribuída a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de tarefas e missões especiais ou excedentes as atribuições normais do cargo ou da função, ou, ainda, pela participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho, de natureza transitória, constituídos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º A Gratificação de Serviços Especiais não é incorporável ao provento de aposentadoria.

Neste termos, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Serviços Especias (GSE).

"*In casu*", não vislumbro qualquer omissão, pois verifica-se que o acórdão pelejado trouxe em seu âmbito a motivação e os fundamentos para o desprovimento da Apelação Cível, enfocando todas as questões levantadas nas razões recursais.

Denota-se, à evidência, que o embargante deseja rediscutir as questões ínsitas a Apelação Cível, despontando, daí, a total inadmissibilidade da via embargante.

Destarte, inexistindo qualquer omissão a ser sanada por meio dos presentes Embargos Declaratórios, mister a sua rejeição.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Ricardo Vital de Almeida (Relator) – (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado